



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 114/2025

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida e outros.

Assunto do projeto: Institui, no Calendário Oficial do Município de Jacaréi, o "Dia do Insanos Moto Clube", a ser comemorado no terceiro domingo do mês de outubro, e dá outras providências

PARECER Nº 348.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Propositura anterior arquivada. Inconstitucionalidade apontada pela terceira vez. Pelo arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Juex Almeida e outros, que visa instituir do Dia do Insanos Moto Clube no calendário oficial de eventos de Jacaréi.

2. **Dois projetos de idêntico objeto foram propostos na presente Sessão Legislativa** (PLL nº 65/2025 e PLL nº 100/2025), e esta SAJ apontou em ambas oportunidades que os mesmos **estariam inquinados por inconstitucionalidade.**



Vm

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. O primeiro projeto foi arquivado após a manifestação desta SAJ, e a segunda propositura foi feita com base no disposto no artigo 98 do Regimento Interno¹, mas foi arquivada ante a retirada de assinaturas de alguns dos seus autores.

4. **Pela terceira vez** é apresentando projeto de mesmo teor, também com fulcro no artigo 98 do Regimento Interno.

II – DO MÉRITO

5. Quando feita a manifestação no PLL nº 65/2025, este parecerista assim alegou:

"O 'Insanos Moto Clube' é uma entidade privada, e a instituição de um dia específico para sua comemoração no calendário municipal ofenderia, a meu juízo, o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, assegura que a administração pública deve tratar todos os cidadãos de forma igualitária, sem distinções ou preferências pessoais. Isso significa que as ações e decisões administrativas devem ser baseadas em critérios objetivos e impessoais, visando sempre o interesse público e não favorecimentos ou perseguições individuais.

Seria lícito, portanto, a criação do 'Dia Municipal dos Motoclubes' ou outra data no mesmo sentido, que não tratasse

¹ Art. 98. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

especificamente de uma entidade em detrimento das demais que são semelhantes."

6. Após analisar a matéria, **pela terceira vez**, o entendimento se mantém igual.

7. A disponibilização de um dia comemorativo oficial pela Municipalidade em prol de uma entidade privada em detrimento de outras nos parece **macular o princípio da impessoalidade**, ainda que se alegue que o *Insanos Moto Clube* seja uma associação sem fins lucrativos – o que **não está demonstrado por documentos nestes autos**.

8. O princípio da impessoalidade está insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e **veda atos e decisões administrativas motivadas por favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, e represálias dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos**.

9. Como afirma ROGÉRIO TADEU ROMANO:

*"O princípio da impessoalidade, que se insere dentro dos limites do princípio republicano, busca trazer, para toda a sociedade, plena segurança jurídica em relação à administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o **interesse público da população**, tendo diversas garantias garantindo a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade.*

*Lembro que **a Administração deve abster-se de demonstrar simpatias, privilégios ou até mesmo aversões pessoais sobre determinados órgãos ou pessoas.**"² (grifamos).*

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-linhas-sobre-o-principio-da-impessoalidade/1871422315>, visto em 06/10/2025



Vm

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. O autor acima mencionado cita uma lição de HELY LOPES MEIRELLES que é esclarecedora:

*"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. **Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, 'e'). (...) O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder, como veremos adiante, sob esta epígrafe (item 4.2). A mencionada Lei 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, dizendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de 'interpretação da norma administrativa da forma que***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige', vedada 'a promoção pessoal de agentes ou autoridades' (cf. art. 2º, parágrafo único, XIII e III)''

11. Também é necessário apontar que **a falta de comprovação de que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos nos parece mais um impedimento para a presente propositura.**

III - DA CONCLUSÃO

12. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, por inconstitucionalidade e por falta de demonstração de se tratar de entidade sem fins lucrativos, motivo pelo qual entendemos, **pela terceira vez**, que o projeto **não está apto** a ser apreciado e opinamos pelo **arquivamento**.

13. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 06 de outubro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO